



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.096 -
PB (2016/0002084-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : CHARLES GOMES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Magistrado atuou na segunda instância apenas quando da concessão liminar do pedido de suspensão do processo em sede de ação de desaforamento, tendo analisado a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

2. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.096 -
PB (2016/0002084-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de Declaração opostos por **Charles Gomes Pereira Júnior** ao julgamento de agravo regimental, que recebeu ementa no seguinte teor (fl. 1.461):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O magistrado atuou na segunda instância apenas quando da concessão liminar do pedido de suspensão do processo em sede de ação de desaforamento, tendo analisado a fumaça do bom direito e o perigo na demora.
2. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante que [...] há que se entender que a nulidade questionada em relação ao disposto do artigo 97 do Código Instrumental Penal é pela redistribuição dos autos a juízo diverso daquele que firmou competência antes do Magistrado ter se averbado suspeito, haja vista ter aquele julgador atuado na segunda instância, quando da liminar pelo desaforamento da ação penal [...] (fl. 1.473).

Assim, o recorrente reitera a sua tese de ofensa aos arts. 97 e 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Sustenta que o processo deveria ter sido remetido ao Juiz substituto, nos termos do art. 97 do Código de Processo Penal, e não ter sido determinada a distribuição para outro Juízo, como foi feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz também deficiência de fundamentação na sentença de pronúncia e nulidade no julgamento do Tribunal popular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.096 - PB (2016/0002084-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente caso não há omissão, contradição ou obscuridade, para ser sanada por meio de embargos de declaração. Como pode ser conferido no acórdão recorrido, o Magistrado atuou na segunda instância apenas quando da concessão liminar do pedido de suspensão do processo em sede de ação de desaforamento, tendo analisado a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Confira-se trecho do julgado (fl. 1.176):

[...] cuida-se de nulidade relativa e, portanto, deveria ter sido questionada na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos, o que não se verificou, restando, assim, preclusa a matéria.

Outrossim, conforme os arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou a defesa, ademais, para que seja declarada a nulidade o ato processual há de influir na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, o que não se verifica no caso em epígrafe.

[...]

Diante disso, não tendo havido prejuízo para a defesa, de acordo com os fatos trazidos pelo acórdão recorrido, não há falar em violação do princípio do juiz natural.

Por fim, cumpre reafirmar quanto à sentença de pronúncia que, o entendimento da instância ordinária foi de que *descabe irrogar a pecha de desfundamentada a sentença de pronúncia que, em linguagem sóbria e adequada à fase do *judicium accusationis*, cumpre as diretrizes do art. 408 do CPP e guarda relação com a denúncia, de modo a permitir a plena atuação da acusação e da defesa* (fl. 1.168).

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa necessitaria a incursão no conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

[...] a fase da pronúncia diz respeito tão somente a um mero juízo de admissibilidade da acusação, em que o magistrado se atém aos indícios de autoria e materialidade do delito. Em razão do princípio do *in dubio pro societate*, deve se reservar aos jurados aferir se a conduta do acusado estaria acobertada por alguma excludente de ilicitude, bem como ajustada ou não ao tipo penal descrito na denúncia [...]

(REsp n. 629.322/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/9/2011)

No mais, se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF). Por outro lado, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ (AgRg no Ag n. 1.129.388/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/3/2014).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0002084-6

**EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 838.096 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065398420098152002 05820030021313 65398420098152002

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHARLES GOMES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: ANTONIO LUIZ FERREIRA DE MOURA
CORRÉU	: JOSÉ GILMAR DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSINALDO MANOEL DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE FIDÉLIS DA SILVA
CORRÉU	: GEAN CONCEIÇÃO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CHARLES GOMES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.